

PROCESSO	- A. I. Nº 09300821/03
RECORRENTE	- ABCC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALOS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0269-02/04
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 03/11/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0258-12/04

**EMENTA:** TPS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POLICIAMENTO EM EVENTOS. Comprovada a efetiva prestação de serviço de policiamento, requerido pelo autuado, sem que houvesse o devido recolhimento da contraprestação. Infração subsistente. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de TPS – Taxa de Prestação de Serviço, no valor de R\$2.592,00, acrescida de multa de 60%, referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, no período de 30/07/2000 a 06/08/2000, por solicitação do autuado, quando do evento “EXPORURAL 2000”, realizado no Parque de Exposições, conforme “Solicitação de Policiamento”, à fl. 3 dos autos.

O autuado aduziu em sua defesa que o evento ocorreu em parceria com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, além da Secretaria da Indústria e Comércio, EBDA, Voluntárias Sociais e outras entidades. Argumentou que a ABCC é uma instituição sem fins lucrativos e não possui condições financeiras para suportar o pagamento da taxa, que entende indevida, por ser obrigação do Estado, parceiro da realização do evento, prestar serviço de segurança ao cidadão.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, disse que a Taxa de Prestação de Serviço (TPS) tem como hipótese de incidência a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Executivo, sendo contribuintes quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II da Lei nº 3.956/81, conforme prevê o inciso II do artigo 87 dessa norma legal.

Aponta que a “Solicitação de Policiamento”, constante dos autos, demonstra, de forma inequívoca, que o autuado requereu ao poder público o policiamento objeto da autuação.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, argumenta que, em parceria com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI, realizou o evento FESTIVAL DO CAVALO 2001 e, assim, a prestação de serviço pela Secretaria de Segurança, durante o evento, abrangeu o próprio Estado da Bahia, projetando-o internacionalmente.

Conclui que, como realizadora do evento a SEAGRI utilizou os serviços da Secretaria de Segurança, não podendo ser o recorrente compelida a pagar as taxas decorrentes. Requer, inclusive, seja oficiada a referida Secretaria, a fim de informar a este Conselho sobre a veracidade das suas alegações.

Pede a reforma da Decisão para que seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, aponta que da análise das razões expendidas no Recurso, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido.

Observa que o fato gerador da TPS consiste na prestação efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Executivo, sendo contribuintes quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços descritos no Anexo II, da Lei nº 3.956/81. Destaca que o recorrente solicitou a prestação dos serviços policiais e salienta que a tentativa de atribuir a responsabilidade ao seu suposto parceiro na realização do evento, a Secretaria de Agricultura, revela-se inócuas, posto que a referida solicitação foi de sua iniciativa exclusiva.

Registra, ainda, que a Constituição Federal contempla imunidade de impostos, para as entidades de assistência social sem fins lucrativos, mas na hipótese em tela, trata-se da espécie tributária taxa.

Por fim, salienta a obrigação do Estado de prestar serviço público de natureza essencial, como é o caso inequívoco da segurança pública, fazendo-a sob duas modalidades: mediante a cobrança de imposto, presta serviço de segurança pública para toda a população; mediante a cobrança de taxa quando presta serviço público específico e divisível solicitado pelo sujeito passivo.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Acompanho o Parecer da Douta procuradora porque também não vejo argumentos jurídicos no presente Recurso Voluntário, capazes de modificar a Decisão recorrida.

A principal alegação do recorrente diz respeito a participação de Órgãos do Governo Estadual no evento que, assim, utilizaram os serviços prestados pela Secretaria de Segurança. Todavia, a solicitação dos serviços, à fl. 3, indica que a solicitação foi de sua exclusiva iniciativa, cabendo assim a cobrança da taxa objeto do Auto de Infração guerreado.

Dessa forma, entendo que a Decisão recorrida está correta e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09300821/03, lavrado contra ABCC – ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da taxa no valor de R\$2.592,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS